DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5419/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11357/2021
PROTOCOLO	: 2131260
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: GLEYZIANE PARENTE SILVA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPPOSTOS LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a **Dispensa de Licitação n. 54/2021**, bem como a **formalização da Nota de Empenho n. 423/2021**, emitida pelo Município de Bodoquena, por meio do Fundo Municipal de Saúde em favor da empresa MC Medicall Produtos Medico Hospitalares – Eireli, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento aos usuários do SUS, no valor R$ 114.710,50 (cento e quatorze mil setecentos e dez reais e cinquenta centavos).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após a verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade das três fases da contratação pública, por atender as normas legais, conforme Análise n. 8989/2021 (f. 163-166).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade da contratação, nos termos do Parecer n. 6310/2022 (f. 292-293).

Por fim, vieram-me os autos.

É o relatório.

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 114.710,50 (cento e quatorze mil setecentos e dez reais e cinquenta centavos) – e o valor da UFERMS na data de emissão da Nota de Empenho – R$ 39,64 em maio de 2021 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

De início, registre-se que os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo prazo previsto na Resolução n. 88/2018.

Pois bem.

Referente à Dispensa de Licitação n. 54/2021, realizada pelo Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando à aquisição de medicamos, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.666/1993, verifico que ocorreu de maneira acertada, posto que se encontra devidamente instruída com os documentos necessárias para justificar a contratação e custo, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, conforme análise elaborada pela equipe técnica (f. 163-166).

Nesse mesmo sentido entendo com relação à formalização do instrumento substitutivo ao contrato – Nota de Empenho n. 423/2021; pois contêm as cláusulas necessárias para a sua execução e foi devidamente publicada na imprensa oficial, consoante previsto no art. 61, parágrafo único, e art. 62 ambos da Lei n. 8.666/93.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 54/2021, realizada pelo *Fundo*

Municipal de Saúde de Bodoquena, bem como da formalização da Nota de Empenho n. 423/2021, emitida em favor da empresa MC Medicall Produtos Medico Hospitalares - Eireli, com fundamento na Lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo. Após, à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da execução financeira às f. 169-291.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero